



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

DECRETO Nº 16, DE 20 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA (PB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 68, IV, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito do Governo Municipal de Serra Branca, Administração Direta e Indireta, obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Controle de Consignações, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores – Internet.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – Consignações compulsórias:

- a) Contribuição para regime próprio de previdência, no caso de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, servidores aposentados e pensionistas;
- b) Pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- c) Indenização à Fazenda Pública Municipal, em decorrência de dívida ou restituição;
- d) Contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão, servidores à disposição do Município, celetistas e contratados temporariamente, para atender a excepcional interesse público;
- e) Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- f) Reposição e indenização ao erário;
- g) Imposto sobre rendimento do trabalho;
- h) Limites constitucionais;
- i) Impostos sindicais em favor de entidades sindicais;
- j) Outros descontos instituídos por lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

II – Consignações facultativas:

- a) Contribuição a órgãos ou entidades do Poder Executivo e Administração Indireta que venham a ser criados, para assistir os servidores e os empregados públicos estaduais;
- b) Descontos, pelo Município, para recebimento de vale-transporte e vale-refeição;
- c) Contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;
- d) Contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar e cesta básica patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, ou clube de seguros, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;
- e) Amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;
- f) Amortização de crédito rotativo oriundo da utilização de cartões de crédito e/ ou débito concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;
- g) Contribuições sindicais e de associações representativas de classe;
- h) Amortização de empréstimos concedidos por entidade aberta de previdência complementar e seguradora do ramo vida, autorizada pela SUSEP;
- i) Descontos totais mensais de adiantamento salarial oriundos da utilização de cartão de benefícios/convênios concedidos por sindicatos e associações representativas de classe;
- j) Amortização de empréstimos ou parcelas oriundas da concessão de crédito imobiliário;
- k) Outros descontos voluntários por parte do servidor público.

III – Consignante: Poder Executivo Municipal e Administração Indireta Municipal;

IV – Consignados: servidores ativos da Administração Direta e Indireta, à disposição do Governo Municipal de Serra Branca, prestadores de serviços, comissionados e servidores inativos e pensionistas;

V – Consignatárias: entidades elencadas no art. 7º;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

VI – Margem consignável: limite máximo disponível para a soma mensal das consignações atribuídas a cada consignado.

Parágrafo único. Aos descontos das parcelas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, aplicar-se-ão exclusivamente as normas relativas às consignações compulsórias, inclusive quanto aos limites de que trata este Decreto.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual firmará convênios com as entidades elencadas no art. 7º, visando a beneficiar os servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivos, comissionados e prestadores de serviços através da promoção de serviços diversos com débito consignado em folha de pagamento.

Parágrafo único. Os convênios firmados pelo Poder Executivo com as consignatárias serão válidos para a Administração Direta e Indireta, e as consignatárias deverão atender a todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 5º Excluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá o limite e prazo definido da seguinte forma:

I – Limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados, para as consignações descritas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “k” do inciso II do Art. 3º, ficando o prazo máximo para as consignações descritas na alínea “e” limitado a 84 (oitenta e quatro) meses.

II – Limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais para as consignações descritas na alínea “f” do inciso II do Art. 3º, quando da adesão do Consignado ao serviço de crédito.

§ 1º Destina-se ao acolhimento de débitos referentes a operações de concessão de crédito imobiliário, conforme alínea “j” do inciso II do Art. 3º o percentual de até 60% (sessenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais, considerando as consignações facultativas em vigor, no prazo de até 180 meses.

§ 2º As consignatárias que operam na modalidade descrita na alínea “e” do inciso II do Art. 3º, obrigam-se a atender ao segmento de servidores públicos estaduais classificados no regime de prestadores de serviços e comissionados, através do fornecimento dos produtos e/ou serviços consignados, para amortização das parcelas de acordo com portaria do titular da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 3º No caso dos descontos referentes a alínea “i” do inciso II, do Art. 3º, destina-se o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos líquidos fixos dos Consignados para descontos mensais únicos, não parceláveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

§ 4º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

Art. 6º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração de caráter continuado do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem, salvo outra opção do servidor:

- I – Amortização de empréstimos em geral;
- II – Amortização de empréstimos realizados mediante cartão de crédito ou débito;
- III – Contribuições sindicais e para associações representativas de classe;
- IV – Contribuição para planos de pecúlio;
- V – Contribuições para previdência complementar ou renda mensal;
- VI – Contribuição para seguro de vida;
- VII – Contribuição para planos de saúde;
- VIII – Pensão Alimentar voluntária.

§ 1º No caso de suspensão de descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que este artigo, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo consignante.

§ 2º O consignante não responderá, em nem uma hipótese, pelos valores não descontados, inclusive em virtude da suspensão de que trata este artigo.

§ 3º O limite de 70% (setenta por cento) só poderá ser excedido, se a totalidade das consignações, no mês de referência, for de natureza compulsória.

Art. 7º Para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

- I – Órgãos ou entidades do Governo Municipal de Serra Branca, criados para prestar assistência aos servidores e empregados públicos estaduais;
- II – Sindicatos e associações representativas de classe dos servidores municipais, bem como aqueles que não representam servidores, mas disponham sobre tema de interesse público;
- III – Entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguradoras do ramo vida, renda mensal e previdência complementar;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

IV – Entidades corretoras de planos de saúde e seguro de vida;

V – Entidades administradoras de planos de saúde;

VI – Clubes de seguros;

VII – Bancos e Instituições financeiras;

VIII – Cooperativas de crédito;

IX – Entidade aberta de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º As entidades aludidas no inciso I deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea “a”, do inciso II, do art. 3º.

§ 2º As entidades aludidas no inciso II deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas “g” e “i”, do inciso II, do art. 3º.

§ 3º As entidades aludidas nos incisos III, IV, V e VI, deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas “c” e “d”, do inciso II, do art. 3º.

§ 4º As entidades aludidas nos incisos VII e VIII, deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas “e”, “f” e “j”, do inciso II, do art. 3º.

§ 5º As entidades aludidas no inciso IX, deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea “h”, do inciso II, do art. 3º.

Art. 8º Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I – Credenciamento da consignatária junto à Gerência Executiva de Folha de Pagamentos da Administração Direta e Gerência Operacional de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração e Finanças;

II – Concessão à consignatária de código específico para operação junto à Administração Direta e Indireta, mediante convênio assinado pelo Governo Municipal, através da Secretaria de Administração e Finanças e a Instituição Financeira;

III – Cadastramento da consignatária no sistema de controle de consignações.

Parágrafo único. É vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como a negociação de operações casadas.

Art. 9º Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Secretaria de Administração e Finanças original



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

ou cópia autenticada da seguinte documentação, inclusive relativamente a filiais mantidas no Município:

I – Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito:

a) Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

c) Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;

d) Certificado de regularidade do FGTS;

e) Certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;

f) Certidões dos distribuidores cíveis e de cartórios de protesto em nome das instituições pleiteantes;

g) Certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos Diretores das instituições pleiteantes;

h) Prova de manter conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Município;

i) Certificado de autorização do Banco Central do Brasil para operar com crédito pessoal e cartão de crédito, quando for o caso;

j) Procuração pública do representante da entidade consignatária, quando for o caso;

k) Qualificação do representante legal no Estado da Paraíba;

l) Cartão de Inscrição do INSS;

II – Associações, Sindicatos e Clubes:

a) Os documentos estabelecidos nas alíneas: a, c, e, j, l, do inciso I;

b) Certificado ou código de entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho;

III – Entidades fechadas ou abertas de previdências privada, seguros e planos de saúde:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

- a) Os documentos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, j, k e l, do inciso I;
- b) Carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Portaria do Ministério da Fazenda ou documento que venha a substituí-las, no caso das entidades previstas nos incisos II, III e IV e V, do art. 7º, que operem com seguro de vida, renda mensal e seguro de vida em grupo;
- c) Registro expedido pelo Ministério da Fazenda.

IV – Entidades de Crédito Imobiliário:

- a) Os documentos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, do inciso I;
- b) Autorização do Banco Central para operar com Carteira de Crédito Imobiliário.

§1º Os órgãos e entidades aludidos no inciso I, do Art. 7º ficam isentos da comprovação documental exigida neste artigo.

§ 2º Restrições contidas nas certidões de que tratam as alíneas “f” e “g”, do inciso I deste artigo são necessariamente inabilitadoras.

§ 3º Não serão admitidas como consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades previstas nos incisos do art. 7º deste Decreto, exceto se entidade prevista nos incisos I e II que se enquadrem na previsão do Art. 8º e incisos da Constituição Federal.

§ 4º As empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade da sua emissão, o que será comprovado pela posse de Certificado Estadual de Habilitação válido, emitido pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 10. Para fins de credenciamento nos Órgãos da Administração Indireta, a consignatária deverá cumprir o seguinte procedimento:

I – ter convênio/credenciamento vigente com a Administração Direta do Poder Executivo através da Secretaria de Administração e Finanças;

II – apresentar, no Órgão da Administração Indireta, uma cópia do convênio em vigor com a Administração Direta;

III – firmar um convênio resumido com o referido órgão da Administração Indireta, para que este proceda à criação do código de averbação;

IV – proceder ao cadastramento do código de averbação na Secretaria de Administração e Finanças e Finanças.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

Art. 11. Para fins de credenciamento das consignatárias, caberá à Secretaria de Administração e Finanças e Finanças, através de portaria, a remuneração, a título de contribuição, ao Tesouro Municipal que as entidades interessadas deverão recolher no ato do convênio de acordo com as modalidades de consignação a serem ofertadas aos consignados.

Parágrafo único. Os valores referenciados no presente artigo serão recolhidos por cada modalidade de serviço conveniado, correspondendo a cada produto/serviço um objeto específico de convênio e de recolhimento, de acordo com a modalidade do serviço ou produto.

Art. 12. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças, após análise objetiva da documentação referenciada neste Decreto e verificação dos recolhimentos referidos, certificar a regularidade ou a irregularidade da documentação apresentada e encaminhar o processo para credenciamento ou não da entidade.

Art. 13. O Secretário de Administração e Finanças constituirá comissão de consignações, para deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos, bem como penalidades aplicáveis às consignatárias que infringirem a Lei, os princípios administrativos e os contratos firmados com o Estado da Paraíba e com os servidores.

§ 1º A aplicabilidade das deliberações da comissão de consignações dependerá de homologação do Secretário de Administração e Finanças, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos deste Decreto, respeitados, necessariamente, o interesse público e a discricionariedade administrativa.

Art. 14. Na hipótese de concessão ou de cancelamento de código específico, por deliberação da Comissão de Consignações e respectivo despacho homologatório, a Secretaria de Administração e Finanças cadastrará as deliberações no sistema da Administração.

Art. 15. As consignações serão enviadas para averbação pela Secretaria de Administração e Finanças, observados os seguintes procedimentos:

I – Acesso pela consignatária;

a) O consignado dirige-se a uma das consignatárias conveniadas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

b) A consignatária faz a consulta à Secretária de Administração e Finanças, solicitando informações sobre a margem calculada do servidor a partir de matrícula e CPF fornecido pelo mesmo;

c) O consignado assina o contrato de consignação ou autorização de desconto com a consignatária de acordo com a margem pesquisada; e após a assinatura;

d) A consignatária fixa no contrato o valor e o número de parcelas a serem descontadas.

§ 1º Será impossibilitada a inclusão de valores que extrapolem os limites de consignação e prazo definidos neste Decreto, de modo que a averbação só será efetuada, quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites.

§ 2º O Governo Municipal de Serra Branca não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas consignatárias e não averbadas por motivos inerentes ao consignado por insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas.

Art. 16. As operações de consignação descritas neste Decreto deverão ser realizadas apenas mediante anuência do consignado e da consignatária através de contrato firmado entre as partes.

§ 1º Outros meios de oferta, efetivação de operações consignadas ou obtenção de anuência do consignado por parte das Consignatárias para a concessão dos produtos e/ou serviços consignados em folha devem ser solicitados, avaliados e aprovados pela Secretaria de Administração e Finanças, e possíveis autorizações serão emitidas através de Portaria do Secretário de Administração e Finanças.

§ 2º Para operar as consignações descritas na alínea “j” do inciso II do Art. 3º, as Consignatárias interessadas deverão apresentar ao Secretário de Administração e Finanças as regras e procedimentos a serem praticados na oferta e concessão do crédito imobiliário, a fim de serem avaliados e autorizados pelo Secretário de Administração e Finanças através de Portaria.

§ 3º O montante decorrente das operações de consignações descritas na alínea “e”, “f” e “h”, do inciso II, do Art. 3º, deverá ser liberado pela consignatária exclusivamente ao interessado, mediante crédito em sua conta corrente ou depósito de cheque nominal cruzado, sendo que ambos deverão ser realizados na conta corrente cadastrada no Sistema de Recursos Humanos do Município, em que o servidor (ativo, inativo e pensionista) recebe seus proventos ou benefícios.

Art. 17. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, sem qualquer custo para este, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

assinado pelo consignado ou o registro da anuência do consignado para a concessão da consignação em outro meio autorizado através de Portaria pela Secretaria de Administração e Finanças, em até 24 horas após a solicitação.

Parágrafo único. Até o décimo dia útil após efetuado o repasse pelo consignante, as entidades previstas nos incisos III, IV e V do Art. 7º enviarão, também, prova de repasse às seguradoras dos valores descontados no mês anterior, sob pena de sanção aplicada pelo Secretário de Administração e Finanças, que poderá constituir comissão de consignações para apurar as infrações cometidas pelas consignatárias.

Art. 16. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Município em favor das consignatárias em até 15 (quinze) dias úteis após o efetivo pagamento da folha de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. O crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado em instituição bancária com estabelecimento no Estado da Paraíba.

Art. 17. As consignatárias indenizarão o consignante com os custos operacionais, referente à impressão dos descontos nos contra-cheques e outros, tidos com as consignações, mediante o pagamento mensal, por linha impressa no contracheque de cada consignado, nos valores e procedimentos constantes em Portaria do Secretário de Administração e Finanças.

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica aos órgãos da administração pública Municipal, aos sindicatos dos servidores ou associações representativas de classe dos servidores, aos beneficiários de pensões alimentícias e às cooperativas de crédito.

§ 2º O pagamento de que trata este artigo será efetuado, no ato do repasse das verbas consignadas em favor das consignatárias, mediante retenção do valor devido.

Art. 18. As consignações em folha de pagamento serão revogadas:

I – por interesse público ou conveniência administrativa do Município;

II – mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;

III – a pedido da consignatária, mediante requerimento apresentado nas unidades de pessoal do órgão ou entidade em que estiver lotado o consignado ativo ou na Coordenadoria de Controle de Pagamentos a Pessoal da Secretaria de Administração e Finanças, no caso de consignado inativo ou pensionista;

IV – A pedido do consignado, com anuência do consignatário mediante requerimento apresentado nas unidades de pessoal do órgão ou entidade em que estiver lotado o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

consignado ativo ou na Coordenadoria de Controle de Pagamentos a Pessoal da Secretaria de Administração e Finanças, no caso de consignado inativo ou pensionista;

V – Na hipótese de não renovação do Certificado Municipal de Cadastramento e Habilitação por descumprimento de normas que viabilizam sua concessão ou renovação.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV, do “caput”, o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 10 (dez) ou, após esse prazo, no mês subsequente.

§ 2º O requerimento de que trata o inciso IV, do “caput”, na hipótese das consignações previstas alíneas “e” e “f”, do inciso II, do art. 3º, deverá ser instruído com prova de inexistência de débito, sob as penas da lei.

§ 3º No caso da modalidade prevista na alínea “f” e “i”, do inciso II, do Art. 3º, as reservas de margem realizadas antes e depois da publicação deste Decreto serão automaticamente revogadas por medida de segurança após 6 (seis) meses de não utilização por parte do consignado.

Art. 19. Fica permitida a realização de refinanciamentos de contratos de empréstimos e compras de dívida, e os procedimentos operacionais relacionados a estas modalidades serão definidos pelo Secretário de Administração e Finanças, através de Portaria, observando que o refinanciamento ou a compra e venda de contratos dos empréstimos consignados em vigor somente serão permitidos após a amortização de 20% (vinte por cento) do número de parcelas contratadas.

Art. 20. A consignatária que agir em prejuízo dos consignados, transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, transferir, ceder, vender ou sublocar o código específico a ela atribuído pelo Poder Executivo Municipal sofrerá as seguintes sanções administrativas:

I – Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II – Cancelamento do código de desconto.

Art. 21. A consignatária devidamente credenciada e habilitada na forma estabelecida neste Decreto deverá começar a operar com consignações até 30 (trinta) dias da concessão do código específico de descontos, sob pena de cancelamento do código.

Art. 22. A Secretaria de Administração e Finanças supervisionará o cumprimento deste Decreto, bem como baixará normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO MUNICIPAL DE SERRA BRANCA,

Serra Branca (PB), 20 de maio de 2025.

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional